



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.180 - BA (2014/0092905-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FREDERICO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do CPP**.

2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que o magistrado singular salientou que "a quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência de Frederico demonstra a prática delituosa da comercialização de substâncias ilícitas, haja vista os materiais que evidenciam o laboratório montado para a preparação da mistura da droga".

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.180 - BA (2014/0092905-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FREDERICO DA SILVA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FREDERICO DA SILVA SOUZA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (HC n. 0019074-74.2013.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente teve o flagrante, de 1º/10/2013, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico.

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que estariam ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Defende que deveriam ser estendidos ao recorrente os efeitos da decisão que concedeu aos corréus a liberdade provisória, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, excesso de prazo para o término da instrução criminal e ressalta que o recorrente está preso cautelarmente há mais de 130 dias.

Requer a defesa, liminarmente e no mérito, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 121-165 e 234-246, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 226-231.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.180 - BA (2014/0092905-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do CPP**.

2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que o magistrado singular salientou que "a quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência de Frederico demonstra a prática delituosa da comercialização de substâncias ilícitas, haja vista os materiais que evidenciam o laboratório montado para a preparação da mistura da droga".

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Quanto ao aventado excesso de prazo na custódia cautelar, constato que essa matéria não foi analisada pelo tribunal de origem, o que, *primo oculi*, impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

No que tange à alegada ausência dos motivos previstos no artigo 312 do CPP, verifico que o juiz singular, ao converter a custódia em flagrante em preventiva, destacou que o próprio recorrente afirmou, quando do seu interrogatório, que "responde a outros processos criminais, sendo que já fora preso por tráfico de drogas na Comarca de Remanso/BA, no ano de 2006, e por porte ilegal de arma de fogo, na Comarca de Campo Alegre de Lourdes/BA, em 2010" (fl. 47). Confira-se o seguinte excerto dessa decisão:

[...] Neste quadrante, a cártula processual penal pátria, conforme redação do seu art. 310, inciso II, alterado pela Lei n. 12.403, de 04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maio de 2011, traz em seu bojo a exigência de que estejam presentes alguns requisitos, constantes no art. 312, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Observa-se dos autos *sub oculis*, que os investigados foram presos em flagrante por, supostamente, terem infringido os arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Os pressupostos da prova de existência do crime, conforme o Auto de Exibição e Apreensão da droga às fls. 11 e o Laudo de Constatação da Droga às fls. 25, e de indícios suficientes da autoria dos acusados, haja vista o auto de prisão em flagrante, às fls. 04, estão presentes no seguinte caso. As informações acima mencionadas são corroboradas pelos depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

É cediço que crimes dessa natureza têm se tornado uma constante nesta cidade de Juazeiro, tornando-a cada dia mais propícia à violência, motivo pelo qual deve ser o mesmo repreendido de forma legal e constante.

Deste modo verifica-se que, por hora, a liberdade dos indiciados consubstancia-se em perigo para a ordem pública, vez que o tipo de delito, supostamente praticado pelo agente causa uma sensação de insegurança e impunidade a toda sociedade.

Ressalta-se, ainda, que no seu interrogatório (fls. 17/18), o Sr. Frederico afirmou a prática de tráfico de entorpecentes nesta urbe, comumente, alegou que responde a outros processos criminais, sendo que já fora preso por tráfico de drogas na Comarca de Remanso/BA, no ano de 2006, e por porte ilegal de arma de fogo, na Comarca de Campo Alegre de Lourdes/BA, em 2010.

Nesse diapasão, a prisão preventiva dos investigados torna-se necessária para a garantia da ordem pública, pois além de impedir que os agentes soltos continuem a delinquir, acautela o meio social, assim como legitima a prisão a garantia da aplicação da lei penal.

Na espécie, a gravidade do delito ora cometido, tráfico ilícito de entorpecentes, supostamente praticado pelos investigados motiva a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para assegurar a devida aplicação da lei penal, não sendo o bastante para elidi-la eventuais condições pessoais favoráveis aos flagranteados.

Observa-se que a quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência de Frederico demonstra a prática delituosa da comercialização de substâncias ilícitas, haja vista, os materiais que evidenciam o laboratório montado para preparação da mistura da droga.

Ademais, representa a autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do Sr. Frederico da Silva Souza e sua companheira, a Sra. Edvanilde dos Santos, conforme fls. 02/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em harmonia com o exposto, e em consonância com o art. 313, I do CPP [...] converto a prisão em flagrante dos investigados Frederico da Silva Souza e Edvanilde dos Santos em prisão preventiva, conforme disposição do art. 310, inciso II, e artigos seguintes, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

Após o recebimento do inquérito policial do presente caso, archive-se os autos *sub oculis*, com baixa. [...] (fl. 47)

A Corte local ratificou a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

[...] Logo, infere-se que a prisão preventiva de Frederico da Silva Souza é indispensável como garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de resguardar o meio social, vez que o réu responde a outros processos criminais, bem como já foi preso pelo crime de tráfico de drogas.

A manutenção da prisão cautelar se consubstancia na proteção da comunidade diante do efeito desagregador do tráfico de drogas, sobrevivendo tratamento jurídico mais ríspido em relação aos agentes responsáveis. [...] (fl. 85)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 4/8/2014).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que o magistrado singular salientou que **"a quantidade e variedade de drogas apreendidas na residência de Frederico demonstra a prática delituosa da comercialização de substâncias ilícitas, haja vista os materiais que evidenciam o laboratório montado para a preparação da mistura da droga"** (fl. 47).

Como se sabe, na linha da jurisprudência deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, a quantidade de droga apreendida consubstancia fundamento idôneo para a constrição cautelar.

Nesse sentido:

[...] 2. Na presente hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 6,5 kg de maconha. Ilegalidade inexistente. [...] (RHC 46.695/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT., DJe 27/6/2014)

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0092905-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.180 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00190747420138050000 03071755320138050146 3071755320138050146

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FFREDERICO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : EDVANILDE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.